



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000276330**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502699-65.2022.8.26.0535, da Comarca de Mairiporã, em que são apelantes ITALO PEREIRA ALVES, LUIS FELYPE SOARES DA SILVA e IGOR LIMA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos, contudo, de ofício, retificaram as penas dos apelantes, estabelecendo a reprimenda de ÍTALO e LUÍS no patamar de 7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão; 17 (dezessete) dias de detenção, e 33 (trinta e três) dias-multa; e a de IGOR no patamar de 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias de reclusão; 19 (dezenove) dias de detenção e multa de 38 (dias-multa). V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 20 de março de 2025

**ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA**

**RELATORA**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Voto nº 383**

**Apelação nº 1502699-65.2022.8.26.0535**

**Comarca: Mairiporã – 2ª Vara Judicial**

**Juíza de 1ª Instância: Dra. Patrícia Érica Luna da Silva**

**Apelantes: ÍTALO PEREIRA ALVES, IGOR LIMA SANTOS e LUIS FELYPE SOARES DA SILVA**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

***Ementa:*** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO. DESOBEDIÊNCIA. RECURSO DAS DEFESAS.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso de apelação interposto pela Defesa contra a r. sentença que condenou ÍTALO PEREIRA ALVES à pena 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão a ser cumprida no inicial fechado e pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, em seu valor mínimo unitário., como incurso no artigo 2º, caput e §2º, da Lei nº.12850/2013; no artigo 330, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal; e, no artigo 16, parágrafo primeiro, inciso IV, da Lei nº.10826/2003, na forma do artigo 29 do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal; IGOR LIMA SANTOS, à pena 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão a ser cumprida no inicial fechado e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, em seu valor mínimo unitário, como incurso no artigo 2º, caput e §2º, da Lei nº.12850/2013; no artigo 330, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal; e, no artigo 16, parágrafo primeiro, inciso IV, da Lei nº.10826/2003, na forma do artigo 29 do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal; e LUIS FELYPE SOARES DA SILVA, à pena 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão a ser cumprida no inicial fechado e pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, em seu valor mínimo unitário, como incurso no artigo 2º, caput e §2º, da Lei nº.12850/2013; no artigo 330, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal; e, no artigo 16, parágrafo primeiro, inciso IV, da Lei nº.10826/2003, na forma do artigo 29 do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal.

2. Dos pedidos Defensivos.

2.1. Requer a Defesa de LUIS e IGOR a absolvição por falta de provas sustentando que a complexidade dos fatos, multiplicidade de réus e instrução não permitem a análise individualizada das condutas; que não há prova da participação na suposta organização criminosa; que os depoimentos policiais são confusos e contraditórios, visando apenas legitimar seus próprios atos. Informa que não há provas de que LUIS e IGOR estivessem portando a arma de fogo, os quais apenas teriam sido abordados com ÍTALO uma única vez. Declara que LUIS e IGOR nunca foram alvo de investigações, nem envolvidos com a prática de crimes, e que os trabalhos policiais não informaram a estrutura da organização criminosa; que as provas colhidas na fase policial não foram confirmadas em contraditório judicial, não foram apresentados os diálogos interceptados entre LUIS, IGOR e ÍTALO, que o extrato de GPS juntado não demonstra trajeto na casa dos apelantes; que o

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

reconhecimento realizado na fase policial não seguiu o rito do artigo 226 do Código de Processo Penal. No mérito, alega que os relatos policiais são imparciais, que o crime de organização criminosa não restou comprovado eis que reconhecido o cometimento de apenas um crime. Na dosimetria, requer a fixação da pena no mínimo legal, requer a retificação da pena, fixando-a no mínimo.

2.2. Pede a Defesa de ÍTALO a absolvição do recorrente por falta de prova do conluio entre os sentenciados; a ausência de vínculo associativo permanente para fins criminosos; quanto ao crime de desobediência, que seja reconhecida a negativa apresentada, bem como o desconhecimento quanto à existência de arma de fogo.

3. Segundo consta, Policiais Civis investigavam organização criminosa responsável pelo cometimento de roubos a residência na comarca de Mairiporã. Após investigações, que se iniciaram com a descoberta do veículo utilizado nos crimes, foi solicitado mandado de busca e apreensão na casa de um dos apelantes. Durante a tentativa de abordagem, foi tentada a fuga que resultou em colisão com viatura policial e dispensada arma de fogo.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em analisar se a prova dos autos é suficiente para a conclusão quanto a autoria e materialidade e consequente condenação dos recorrentes.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. Autoria e materialidade bem comprovadas.

6. Depoimentos das vítimas e testemunhas que indicam existência de organização criminosa, com divisão de tarefas, hierarquia, organização prévia para o cometimento de roubos a residência. Negativa dos apelantes restou isolada. Alegação de que IGOR e LUIS de que não conheciam ÍTALO é completamente divorciada do conjunto probatório. Recorrentes presos juntos, reconhecidos durante o cometimento de crimes por mais de uma vítima. Objetos usados para a prática dos crimes e bens das vítimas reconhecidos.

7. Condenação de rigor.

7.1. Dosimetria bem considerada, contudo, merecendo reparos, diante da existência de penas de reclusão e detenção.

7.2. Penas de ÍTALO e LUIS retificadas ao patamar de 7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, por infração ao artigo 2º, caput e §2º, da Lei nº.12850/2013 e ao artigo 16, parágrafo primeiro, inciso IV, da Lei nº.10826/2003; e 17 (dezessete) dias de detenção e pagamento de 11 (onze) dias-multa, por infração ao artigo 330, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

7.2. Pena de IGOR retificada ao patamar de 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, por infração ao artigo 2º, caput e §2º, da Lei nº.12850/2013 e ao artigo 16, parágrafo primeiro, inciso IV, da Lei nº.10826/2003; e 19 (dezenove) dias de detenção e pagamento de multa de 12 (doze) dias-multa, por infração ao artigo 330, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

8. Regime fechado bem fixado.

9. Requisitos da prisão presentes.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. NEGADO PROVIMENTO aos recursos, contudo, de ofício, RETIFICADAS as penas dos apelantes, estabelecendo a reprimenda de ÍTALO e LUÍS no patamar de 7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão; 17 (dezesete) dias de detenção, e 33 (trinta e três) dias-multa; e a de IGOR no patamar de 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias de reclusão; 19 (dezenove) dias de detenção e multa de 38 (dias-multa).

Mantida, no mais, a r. sentença proferida.

*Dispositivos relevantes citados:* CP, arts. 69, 330. L. 12850/2013, art. 2º, §2º. L. 10826/2003, art. 16, §1º, IV.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AREsp 865331/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgamento 09/03/2017; STF, AgR HC 227.629, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 26/06/2023; STJ, AgRg no REsp n. 2.107.535/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024; STJ, AgRg no HC n. 910.830/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024; STJ, HC nº 113167/DF, Quinta Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009; TJSP, Apelação Criminal 1510528-19.2020.8.26.0228, Relator (a): Machado de Andrade, Data do Julgamento: 10/06/2024; TJSP, Apelação Criminal nº 993.07.105984-6, 14ª Câmara de Direito Criminal, Rel. HERMANN HERSCHANDER, j. 02.07.2009; STJ, AgRg no AREsp 861.358/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em 7/8/2018; STJ, AgRg no REsp n. 2.085.510/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024; STJ, AgRg nos EDcl no RHC n. 185.329/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pelas Defesas de **ÍTALO PEREIRA ALVES, IGOR LIMA SANTOS e LUIS FELYPE SOARES DA SILVA**, contra a r. sentença de fls. 827/839, que condenou **ÍTALO PEREIRA ALVES** à pena 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão a ser cumprida no inicial fechado e pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, em seu valor mínimo unitário., como incurso no artigo 2º, caput e §2º, da Lei nº.12850/2013; no artigo 330, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal; e, no artigo 16, parágrafo primeiro, inciso IV, da Lei nº.10826/2003, na forma do artigo 29 do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal; **IGOR LIMA SANTOS**, à pena 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão a ser cumprida no inicial fechado e pagamento de 40

(quarenta) dias-multa, em seu valor mínimo unitário, como incurso no artigo 2º, caput e §2º, da Lei nº.12850/2013; no artigo 330, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal; e, no artigo 16, parágrafo primeiro, inciso IV, da Lei nº.10826/2003, na forma do artigo 29 do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal; e **LUIS FELYPE SOARES DA SILVA**, à pena 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão a ser cumprida no inicial fechado e pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, em seu valor mínimo unitário, como incurso no artigo 2º, caput e §2º, da Lei nº.12850/2013; no artigo 330, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal; e, no artigo 16, parágrafo primeiro, inciso IV, da Lei nº.10826/2003, na forma do artigo 29 do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal.

A Defesa dos apelantes LUIS e IGOR interpôs recurso de apelação a fls. 853. Os recursos foram recebidos a fls. 856.

A Defesa de ÍTALO interpôs recurso a fls. 892/895. O recurso foi recebido a fls. 896.

As razões de apelação foram juntadas, por LUIS e IGOR, a fls. 920/948; por ÍTALO, a fls. 892/895; e as contrarrazões recursais foram apresentadas a fls. 900/903.

Requer a Defesa de LUIS e IGOR a absolvição por falta de provas sustentando que a complexidade dos fatos, multiplicidade de réus e instrução não permitem a análise individualizada das condutas; que não há prova da participação na suposta organização criminosa; que os depoimentos policiais são confusos e contraditórios, visando apenas legitimar seus próprios atos. Informa que não há prova de que LUIS e IGOR estivessem portando a arma de fogo, os quais apenas teriam sido abordados com ÍTALO uma única vez. Declara que LUIS e IGOR nunca foram alvo de investigações, nem envolvidos com a prática de crimes, e que os trabalhos policiais não informaram a estrutura da organização criminosa; que a prova colhida na fase policial não foi confirmada em contraditório judicial, não foram apresentados os diálogos interceptados entre LUIS, IGOR e ÍTALO, que o extrato de GPS juntado não demonstra trajeto na casa dos apelantes; que o reconhecimento realizado na fase policial não seguiu o rito do artigo 226 do Código de Processo Penal. No mérito, alega que os relatos policiais não são imparciais, que o crime de organização criminosa não restou comprovado eis que reconhecido o cometimento de apenas um crime. Na dosimetria, requer a fixação da pena no mínimo legal, requer a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

retificação da pena, fixando-a no mínimo legal.

Pede a Defesa de ÍTALO a absolvição do recorrente por falta de prova do conluio entre os sentenciados; a ausência de vínculo associativo permanente para fins criminosos; quanto ao crime de desobediência, que seja reconhecida a negativa apresentada, bem como o desconhecimento quanto à existência de arma de fogo.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 972/980).

A Defesa de LUIS FELYPE SOARES DA SILVA e IGOR LIMA SANTOS manifestou oposição ao Julgamento Virtual.

**É o relatório.**

Consta dos autos que desde data incerta até pelo menos 18 de novembro de 2022, nas comarcas de Mairiporã/SP e de São Paulo, ÍTALO PEREIRA ALVES, IGOR LIMA SANTOS e LUIS FELYPE SOARES DA SILVA, de forma livre e consciente, integravam, pessoalmente, juntamente com pelo menos outros dois indivíduos ainda não identificados, organização criminosa estruturalmente organizada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obterem diretamente vantagem econômica, mediante a prática de crimes de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes, emprego de arma de fogo e restrição de liberdade às vítimas, em cuja atuação havia emprego de arma de fogo.

Consta, ainda, que, no dia 18 de novembro de 2022, por volta das 06h10min., em via pública, na Estrada Norberto Antônio de Moraes, altura do nº.100, na comarca de Mairiporã/SP, ÍTALO PEREIRA ALVES, IGOR LIMA SANTOS e LUIS FELYPE SOARES DA SILVA, de forma livre e consciente, em concurso de agentes, caracterizado pela comunhão de vontades e pela identidade de propósitos, desobedeceram a ordem legal de funcionário público.

Consta, por fim, que, no dia 18 de novembro de 2022, por volta das 06h10min., em via pública, na Estrada Norberto Antônio de Moraes, altura do nº.100, no Município e Comarca de Mairiporã/SP, ÍTALO PEREIRA ALVES, IGOR LIMA SANTOS e LUIS FELYPE SOARES DA SILVA, de forma livre e consciente, em concurso de agentes, caracterizado pela comunhão de vontades e pela identidade de propósitos, portavam arma de fogo de uso permitido e munição, consistente em um revólver calibre 38, com numeração e sinal de identificação suprimido, municiado com



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

seis projéteis do respectivo calibre.

Segundo apurado, o Setor de Investigações Gerais da Delegacia Seccional de Polícia de Franco da Rocha identificou inicialmente, em pelo menos cinco roubos a residências no Município de Mairiporã, identidade de *modus operandi* e proximidades temporal e de local, sempre com emprego de armas de fogo, invasão de domicílios mediante escalada de muros, emprego de violência e grave ameaça exacerbadas, com expediente de impingir às vítimas restrição de liberdade, inclusive amarrando-as, bem como com subtração de veículos, joias, valores em dinheiro diversos e demais bens que guarnecem as respectivas residências.

No curso das investigações, identificou-se, por meio de imagens de câmeras de segurança, que um dos veículos utilizados pela organização criminosa era um veículo VW/Voyage, de cor branca e de placas RNR4B52, com o qual parte dos membros da organização rondavam as imediações das residências das vítimas durante o roubo.

Foi então requisitado o extrato do GPS do carro à locadora, de modo que, pela análise das informações, constatou-se que, de fato, em pelo menos dois dos roubos realizados pela organização criminosa, o aludido veículo encontrava-se nas imediações, passando inclusive na rua das residências alvo da organização, tudo conforme extrato juntado aos autos.

Em trabalho de campo, investigadores do Setor de Investigações Gerais da Delegacia Seccional de Polícia de Franco da Rocha puderam constatar, em diligência de vigilância velada no local, que, na residência de ÍTALO PEREIRA ALVES, situada na Rua Adauro Bezerra Delgado, nº.217, Parque da Casa da Pedra, em São Paulo/SP, o veículo VW/Voyage, de cor branca e de placas RNR4B52 ficava estacionado em frente durante a maior parte do dia, bem como que, na véspera o roubo à residência registrado no Registro de Ocorrência nº.IY2862-1/2022, ocorrido em 08 de novembro de 2022, os membros da organização criminosa, dentre eles os réus LUIS FELYPE SOARES DA SILVA e IGOR LIMA SANTOS, encontraram-se na casa de ÍTALO PEREIRA ALVES, sendo que o extrato do GPS do carro constatou-se compatível com o roubo ocorrido.

Diante das evidências, a Douta Autoridade representou nos autos da medida cautelar nº.1509824-93.2022.8.26.0338, pela decretação da prisão temporária de ÍTALO PEREIRA ALVES, e pela busca e apreensão em sua residência, o que foi deferido



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

pelo Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Mairiporã.

No dia 18 de novembro de 2022, em cumprimento aos aludidos mandados, procedeu-se o cerco tático nas imediações do local alvo da diligência. Por volta das 06h10min., na Estrada Norberto Antônio de Moraes, na comarca de Mairiporã/SP, o veículo VW/Voyage, de cor branca e de placas RNR4B52, que era conduzido por ÍTALO PEREIRA ALVES e dentro do qual estavam ainda LUIS FELYPE SOARES DA SILVA e IGOR LIMA SANTOS, passou pelo local e, tão logo seus ocupantes visualizaram o cerco policial, foi arremessado de dentro do carro um revólver calibre 38, com numeração e sinal de identificação suprimidos, municiado com seis projéteis do mesmo calibre.

Dada ordem de parada, ÍTALO PEREIRA ALVES, IGOR LIMA SANTOS e LUIS FELYPE SOARES DA SILVA a desobedeceram, tendo o condutor, ÍTALO, tentado se evadir. Uma viatura policial então bloqueou a via, a fim de impedir a fuga. Porém, mesmo assim, ÍTALO tentou se evadir, atingindo a viatura policial, o que fez com que as demais viaturas fossem de encontro ao veículo VW/Voyage, de cor branca e de placas RNR4B52, abalroando-o bloqueando as quatro portas deste carro.

Os réus não atenderam, ainda, à ordem de abaixar os vidros do automóvel, tendo havido a necessidade de quebrá-los, momento em que foram retirados do carro e colocados ao solo, tendo sido, em seguida, realizada busca pessoal em todos.

No bolso de IGOR LIMA SANTOS foi localizada uma máquina de pagamento por cartões bancários; e, no interior do porta luvas do veículo VW/Voyage, de cor branca e de placas RNR4B52, havia outra máquina similar.

O revólver calibre 38, com numeração e sinal de identificação suprimido, municiado com seis projéteis do mesmo calibre, que havia sido arremessado do veículo dos denunciados foi localizado e apreendido.

Apurou-se, ainda, que, ao todo, a organização criminoso para a prática de delitos de roubos circunstanciados pelo concurso de agentes, pelo emprego de armas de fogo e por impingir restrição de liberdade às vítimas era formada por ÍTALO PEREIRA ALVES, IGOR LIMA SANTOS e LUIS FELYPE SOARES DA SILVA, bem como por pelo menos outros dois indivíduos não identificados, os quais eram comandados por ÍTALO.

Os réus foram reconhecidos por vítimas dos roubos perpetrados pela organização criminoso.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

A materialidade resta comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1), pelo boletim de ocorrência (fls. 2/12), auto de exibição e apreensão (fls. 15/18), relatórios policiais (fls. 199/215, 247/252), laudos periciais (fls. 529/531, 532/534, 535/537, 538/540, 541/544, 547/549, 550/553, 554/559 e 560/562), laudo de arma (fls. 545/546). bem como da prova oral colhida.

A autoria, por sua vez, também é inconteste.

Os ofendidos foram ouvidos em Juízo, sendo realizado o procedimento e reconhecimento pessoal, nos moldes do artigo 226 do Código de Processo Penal.

A vítima Paulo de Tarso Pestana de Godoy relatou que cinco indivíduos entraram em sua casa, revezando o armamento entre eles, durante a madrugada. Todos os seus familiares, inclusive ele, foram amarrados. Acredita que fizeram uso de três armas e “*trocavam de arma o tempo todo, entre eles*”. Tinham o rosto coberto, mas chegavam a tirar o capuz. Posteriormente, deixaram o local no carro de sua esposa. Na delegacia, foi feito o reconhecimento pessoal, com a apresentação de “*cinco ou seis*” pessoas. Os assaltantes agiram de forma organizada, contactando outras pessoas que se encontravam do lado de fora. Informou que havia uma clara divisão de tarefas e aparentava que um deles “*direcionava*” a ação criminosa. Descreveu os roubadores como jovens, de pele morena, olhos castanhos, cabelos “*ralos*”, um tinha cavanhaque. Não se recorda de alguma tatuagem, cicatriz, ou alguma marca muito divergente. Na delegacia, foram colocadas várias pessoas. Antes do reconhecimento, descreveu os roubadores.

A vítima Julia Leite de Godoy contou que, quanto ao roubo em sua residência, primeiramente ouviu sua mãe gritando e logo em seguida um dos roubadores adentrou no seu quarto apontando uma arma, levando-a para um quarto da frente onde sua irmã já estava rendida por outro roubador. Na sequência, foi colocada no banheiro, com seus familiares, sendo amarrada; sabiam detalhes pessoais (como o local de trabalho de seu pai) e realizavam ameaças de morte constantes. O menos agressivo ficou com elas no banheiro enquanto seu pai foi levado pelos outros roubadores pela residência; foram obrigados a fazerem transferências via “*pix*”. Afirma, com certeza, que havia uma arma, possivelmente prateada, mas acredita que houvesse, ainda, uma segunda. Recorda-se da feição dos roubadores. Ao total, eram cinco roubadores, que usavam roupas pretas e máscaras, mas se recorda de três, esclarecendo que em certo momento, passaram a abaixar

as máscaras para comer e beber. O roubo durou cerca de duas horas. Os roubadores abaixavam as máscaras, mas sem tirá-las completamente. O que as manteve no banheiro chegou a abaixar a máscara para conversar com elas. Descreveu-o como moreno, com boca carnuda e aparelho fixo. O “mais agressivo” descreveu como baixo, magro, com nariz grande, dentes grandes. O roubador que fez o “pix” era o que aparentava coordenar os demais, era mais alto, com pele mais escura que os demais, cabelo raspado. Na delegacia, reconheceu três pessoas, explicando que foram colocadas outras pessoas ao lado delas. Às perguntas das partes, reafirmou que aparentavam estar orquestrados entre si, com clara divisão de tarefas; esclareceu que os autores do delito “*tinham hora*” para tudo (render as vítimas, buscar os bens, entre outros), que utilizaram instrumentos para amarração do tipo “enforca-gato”. Acrescentou que o local é um condomínio fechado e o acesso se deu pela mata, o que exige conhecimento prévio sobre a rota até a rua. Explicou que não foi necessário arrombamento de qualquer porta ou janela, indicando que já sabiam dos horários e rotinas da família, abordando a sua mãe quando saiu com a cachorra. Não se recorda de cicatrizes, tatuagens ou outras marcas. Na delegacia foi convidada a descrever as características físicas antes de proceder ao reconhecimento pessoal. Por fim afirmou que os policiais não explicaram à depoente as circunstâncias da prisão dos apelantes e que sua casa ficou preservada para a realização de perícia. No dia dos fatos era uma manhã clara, com boa iluminação.

A vítima Eduardo Felisberto Luisi Bronzatti contou que o roubo a sua residência ocorreu em uma sexta-feira, adentrando quatro roubadores na sua casa, todos mascarados, agressivos. Informa que foi agredido constantemente, levou sete pontos na cabeça, levaram telefones, notebook, joias, entre outros bens. Todos usavam máscara do tipo “ninja”, não as retirando em nenhum momento. Não conseguiu visualizar os rostos, mas reconheceu a arma e as roupas que usavam. Relatou que todos eram magros, jovens; o “*mais alto era o chefe*”, outros dois de estatura mediana; e o mais baixo era o mais agressivo (e realizava coronhadas, agressões, tendo feito o depoente e sua esposa ficarem ajoelhados no chão, dizendo que os mataria).

O ofendido Vinicius Guedes Barbosa narrou que por volta das 04:00 horas da manhã, adentraram em sua casa cinco roubadores, dois armados, com um revólver (com sinais de desgaste) e uma pistola (de cor preta). Todos estavam armados, porém em alguns momentos chegaram a tirar as máscaras; chegou a ver o rosto apenas de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

alguns e apenas em alguns momentos. No total, foram vitimadas cinco pessoas, todas da família, incluindo o depoente e uma criança de nove anos de idade. Durante a maior parte do roubo, ficaram amarrados em um cômodo. Os autores do crime eram muito violentos, especialmente quando não obtinham o que queriam. Durante o roubo, um dos assaltantes ficavam “olhando” as vítimas, um ficava ao celular se comunicando; havia divisão de tarefas entre eles. Um dos roubadores era mais alto, negro, com cabelo curto; outro era pardo (que ficou vigiando o quarto), de biótipo similar ao do depoente. Todos tinham características físicas similares, mas não idênticas, tendo um deles o cabelo “*um pouco maior*”. A entrada no imóvel se deu por um matagal, contudo deixaram a casa no carro da vítima (Land Rover). Exigiram senhas de bancos, aplicativos, levaram dinheiro e bens de valor. Após, amarraram as vítimas e deixaram o local. Na delegacia de polícia, reconheceu três dos roubadores. Não se recorda de ter visto cicatrizes ou tatuagens, contudo reconheceu as luvas que usavam. Foi chamado a fazer reconhecimento pessoal, onde foram colocadas “cinco ou seis” pessoas, todas com fisionomia e vestes muito parecidas. Ficou sabendo da prisão, que ocorreu perto de sua casa, mas não soube no momento tratar-se dos apelantes. Na delegacia, esclareceu que os policiais apenas informaram que fariam reconhecimento com pessoas que foram presas, mas não descreveram as circunstâncias da prisão.

A vítima Gustavo Guedes Barbosa contou que era a única pessoa que estava acordada no momento do crime. Ouviu um barulho e na sequência os roubadores já adentraram ao local, acreditando serem cinco assaltantes. Inicialmente, estavam todos com o rosto coberto, alguns com balaclava, outros com máscaras “*de COVID*”. Descreveu o crime como uma “*ação orquestrada*”, aparentando que era uma ação feita com “*certa frequência*” ou algum tipo de experiência pois ali adentraram em silêncio, foram de cômodo em cômodo vasculhando. Havia divisão de tarefas. Dois se revezavam para conter as vítimas e os demais estavam pelo resto do imóvel. Também percebeu um que aparentava ser mais velho, que ficava no celular e parecia comandar os demais. Um dos roubadores era negro, mais alto, com cavanhaque; outro era mais baixo, com luzes no cabelo; acredita que tivessem entre vinte e trinta e cinco anos. O imóvel foi revidado e vários bens subtraídos. Exigiram acesso a telefones para realizarem transferência e empréstimos. Ao final saíram do local com o carro das vítimas, uma Land Rover prata. No reconhecimento realizado na fase policial, foram apresentadas várias



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

pessoas, com características e vestes similares (todos de camiseta). Quanto ao roubador que tinha um “*detalhe na sobrancelha*” esclareceu que achava que era um dos que ficava na porta do quarto.

O Policial Civil Erick Mattos, em Juízo, relatou que era de conhecimento a ocorrência de vários roubos na cidade de Mairiporã. Durante as investigações, identificaram um veículo Voyage branco que participava dos crimes, localizando a locadora em que o veículo estava alugado. Pelas informações do GPS do automóvel, constataram que os percursos eram consistentes com os roubos realizados e viram que o carro estava perto de Cinco Lagos. Lá, ao tentar abordar os apelantes que estavam no veículo, deram ordem de parada, que foi desobedecida. Um dos veículos teve que obstruir a passagem do automóvel dos apelantes, que dispensaram diversos objetos, dentro os quais a arma de fogo. Esclareceu que apenas um dos veículos estava descaracterizado e que foi feito uso de sirene. Cumpriram mandado de busca e apreensão na casa de ÍTALO, onde foram encontrados pertences de algumas das vítimas. Por fim, atestou que pelo material apreendido e pelas investigações, conclui que ÍTALO era quem organizava o grupo. Durante os roubos, um ficava do lado de fora da casa enquanto os demais lá adentravam para cometer os crimes, e outro ficava no celular passando as informações.

A testemunha Edson Ruiz, Policial Civil, prestou depoimento no mesmo sentido. Acrescentou que na casa de ÍTALO, em busca e apreensão, localizaram joias, bijuterias, celular de uma vítima. Não soube, contudo, esclarecer a função de cada um no grupo, mas ÍTALO parecia ser quem coordenava.

Luciana Sampaio Notário, escrivã de Polícia Civil, ouvida em Juízo, relatou que era escrivã do “SIG – Setor de Investigações Gerais”, situada na seccional de Franco da Rocha (esclarecendo que a circunscrição de Mairiporã pertence àquela seccional); não participou da abordagem. Esclareceu que Delegados ou a Diretoria encaminham as investigações à “SIG”; lá investigavam toda a região de Franco da Rocha (Cajamar, Caieiras, Mairiporã, Franco da Rocha, Francisco Morato); quanto à investigação dos fatos narrados nos autos, relatou que acompanhou a investigação, referente a vários roubos, com grande repercussão. Recorda-se que os autores dos crimes foram reconhecidos fotograficamente e pessoalmente por várias vítimas, apontando que tinha “*quase certeza*” de que todos os apelantes foram reconhecidos. Não se recorda com detalhes das



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

investigações uma vez que são realizadas pelos Investigadores e não pelos escrivães.

A testemunha Janaína Paloschi, escrivã de Polícia Civil, relatou que “*fez o flagrante*” da prisão dos apelantes. Existia investigações em andamento, referentes a roubos em residências, tendo sido solicitadas a prisão e outras medidas cautelares e, no cumprimento destas, foi realizada a prisão em flagrante. Não se recorda se a contra o IGOR e LUIS já eram investigados ou se havia alguma medida decretada contra eles. No dia, acompanhou os reconhecimentos, onde foram colocados policiais ao lado dos apelantes, para realização do ato.

Oscar Yonamine, em Juízo, declarou que não participou da investigação. Pertence a outra unidade policial, tendo sido requerido, apenas, que participasse do reconhecimento. Na data, usava vestes normais, sem qualquer identificação policial. Costumava estar barbeado, mas não se recorda exatamente quanto ao dia da prisão. Outro policial também participou como figurante, Aldair, e também vestia roupas “*normais*”, sem qualquer identificação policial. Não conhecia nenhuma das vítimas. Não sabe mais detalhes da investigação ou da prisão.

Tales Thiago Gonçalves Dias disse que ÍTALO é seu amigo e o conhece há doze a quinze anos, morando próximo à casa dele. Ele trabalhava como representante de loja e motorista de Uber há muitos anos, no período da manhã e tarde, utilizando-se de carro cuja marca e modelo não soube precisar, mas acreditava que de cor prata. Ele é casado e tem dois filhos, é boa pessoa e tem bom relacionamento com a vizinhança. Nunca usou drogas. Nunca viu os demais apelantes com ÍTALO.

A testemunha Everton Júlio De Jesus Souza disse que ÍTALO é seu amigo, conhecendo-o há mais de quinze anos. Não tem conhecimento dos fatos. Disse que trabalhava como Uber e como assistente de moda. Ele era uma pessoa de família, não bebia nem fumava, costumavam se ver mais aos finais de semana. Tinha bom convívio com todos. Desconhece IGOR e LUIS. Nunca viu ÍTALO com arma, máscara ou luvas.

A testemunha Vinícius Santos De França Silva relatou que conhece ÍTALO desde os quatorze anos, pois jogava bola com ele perto de sua casa. Diz que ÍTALO tem uma filha de 9 (nove) anos, sempre trabalhou; nunca o viu envolvimento em qualquer “*confusão*”, trabalhava como Uber e como representante de lojas no Bom Retiro e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Brás. Nunca viu as pessoas de IGOR e LUIS. Às perguntas do Ministério Público, disse que desconhece as pessoas de Edmilson Ramos Cruz ou Neilton Santana Sena.

Interrogado, ÍTALO negou os fatos. Desconhece LUIS e IGOR e afirma que não fazem parte do seu círculo de amizades, não possui qualquer fotografia com eles, ou conversa. Acredita que o fato de “*conversar bem*” é o motivo pelo qual é apontado como líder da organização criminosa. Explicou, quanto aos seus horários que trabalhava de madrugada no Uber, iniciando às 18:00 horas e parando às 06:00 horas. Labora como motorista há 6 (seis) anos, tendo realizado mais de 23000 (vinte e três mil) viagens. Informa que recebeu uma chamada para atender IGOR e LUIS, o que poderia ser verificado em seu aparelho celular, contudo esclarece que perdeu o acesso quando da abordagem. IGOR e LUIS estavam no banco traseiro do automóvel. Os Policiais se recusaram a ouvir a sua versão ou dos demais apelantes. Nega que tivesse fugido, apenas tentou dar um retorno, momento em que um veículo descaracterizado atingiu o seu, na lateral. Na sequência, outras duas viaturas o cercaram. Todos os ocupantes tiveram que sair pela janela traseira. Nega a existência de arma, informando que a máquina de cartão de crédito era sua, cadastrada em seu CNPJ, e que usava para recebimento de pagamentos de corridas (opção possível pelo aplicativo “99”). Relativamente ao veículo, informa que era alugado por R\$700,00 (Setecentos reais) semanais e o valor de aluguel era debitado diretamente da sua conta. Informa que trabalhava com moda e tinha vários clientes de outros estados que, inclusive, deixavam cheques e cartões em suas mãos. Quanto aos três roubos pelos quais se vê processado, não sabe informar o motivo das acusações. Às perguntas da Defesa, disse se considerar “*pardo*” e declarou ter 1,82 metros; que o último carro utilizado para trabalhar na Uber era um Voyage, que conduzia há aproximadamente 1 (um) mês; o veículo era vinculado ao aplicativo; em outra oportunidade, por cerca de três meses, conduzia um HB20S de cor branca; esporadicamente, trabalhava de dia. Quanto ao seu trabalho na área de moda, não tinha dia fixo. Reafirmou que nunca viu IGOR e LUIS antes, apenas pelo aplicativo. Nega ter oferecido resistência à ação policial. Quando abordado, ao sair pela janela, os policiais o puxaram, o que causou um corte em seu supercílio, que necessitou de pontos. Nega a existência de confissão informal, preferindo ficar em silêncio; a arma só “*apareceu*” após terem sido abordados.

IGOR, em seu interrogatório, informou que estava bebendo, motivo pelo qual decidiu acionar um Uber. Após adentrarem o veículo, foram abordados

pelos policiais. Nega o cometimento de qualquer crime. No dia da prisão, estava em uma adega, situado no bairro Vila Albertina, perto de sua casa e ia para Mairiporã, no sítio de um amigo chamado “Danilo”. No momento que foi abordado, um veículo policial atingiu o carro onde estavam, declarando que se encontrava no banco traseiro junto com LUIS. ÍTALO era o motorista. Disse que não estava na posse de qualquer máquina de cartões, quando da prisão. Alega que desconhece o apelante ÍTALO e nunca esteve com ele anteriormente. Não sabe informar por que foi reconhecido várias vezes como autor de roubos, nem o motivo de ter sido apontado, por mais de uma vez, como “*o mais cruel*” dos roubadores. Após questionado pelo i. Promotor de Justiça, sobre a ausência de comprovação da corrida de Uber, informou que, em verdade, a corrida solicitada não foi por meio de aplicativo. Às perguntas das Defesas, acrescentou que muito embora reconhecido na fase policial por várias vítimas, não reiteraram o reconhecimento em Juízo. Os policiais não informaram se estavam sendo investigados, dizendo que seriam levados à sede policial para “averiguação”.

Interrogado, LUIS informou que ele e IGOR estavam em uma adega onde IGOR trabalha, momento em que decidiram ir para um sítio em Mairiporã. Tentaram chamar um Uber, sem sucesso, momento em que pediram para que ÍTALO os levasse. Disse que já tinha visto ÍTALO pelo bairro, sabendo que trabalhava como motorista de aplicativo. Em certo momento, um veículo da polícia bateu no automóvel em que se encontravam. Não soube explicar a existência de uma arma, da luva. Sobre os reconhecimentos das vítimas, não soube informar por que foi apontado como autor de diversos roubos, relatando, contudo, que em Juízo várias vítimas não o reconheceram.

Não obstante as negativas, a **autoria** ficou comprovada.

Conforme demonstrado, trata-se do mesmo grupo criminoso que vitimou os diversos ofendidos ouvidos em Juízo. Esta é a conclusão a que se chega, uma vez que os apelantes foram presos juntos, dentro do mesmo veículo utilizado para o cometimento dos roubos.

ÍTALO não apresentou escusa para o fato do veículo que ele mesmo admite que locava ter sido utilizado na prática dos roubos. Anote-se a existência de minucioso relatório policial a fls. 199, onde foi possível obter imagem do veículo utilizado pelo recorrente, o que impulsionou as investigações.

A versão de que IGOR e LUIS não conheciam ÍTALO restou

isolada, já que presos todos dentro do mesmo veículo e reconhecidos por mais de uma vítima no mesmo crime.

A versão apresentada em Juízo, respeitadas pequenas e naturais contradições esperadas, de que primeiro teriam pedido um Uber e, no insucesso, teriam avistado o carro de ÍTALO e pedido uma viagem é pouco crível diante do conjunto probatório que revela estarem juntos na prática de roubos anteriormente. Nada foi requerido, pelas Defesas, quanto a informações de eventuais aplicativos de viagens que pudesse corroborar com a versão por eles firmada.

Na fase policial, as vítimas também declaram que reconheceram objetos apreendidos com os apelantes. Vinicius, na fase policial, *“reconheceu sem sombra de dúvidas, a luva grossa preta com detalhes de ossos brancos, a mochila azul e preta da marca Nike de propriedade de seu irmão Gustavo e celular azul Motorola”* (fls. 158). Seu irmão, Gustavo, reconheceu os mesmos objetos, com exceção da mochila de cor azul (fls. 162). A testemunha Fernanda Richter, presente com estes dois ofendidos, também reconheceu objetos (fls. 178). Eduardo Felisberto Luisi reconheceu objetos como a arma utilizada, além objetos utilizados pelos assaltantes: tênis e moletom usados por ÍTALO, balaclava (fls. 237/238).

Observe-se que, muito embora não cabível a rediscussão dos roubos ocorridos, apurados em autos próprios, necessário destacar que todos os elementos de convicção aqui obtidos inferem a autoria do delito de organização para o cometimento de crimes. Não tendo os réus apresentado justificativa para os múltiplos reconhecimentos de serem eles os autores de crimes, cujas vítimas foram ouvidas em Juízo, oportunidade em que declararam reconhecer os objetos apreendidos, não há como se recusar crédito às palavras dos ofendidos. Neste sentido:

*“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima...”* (Superior



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Tribunal de Justiça AgRg no AREsp 865331/MG Agravo Regimental em Recurso Especial Relator Ministro RIBEIRO DANTAS Quinta Turma data do julgamento 09/03/2017).

Antes de analisar quanto à subsunção a cada delito, merece apreço o pedido de reconhecimento de irregularidade no reconhecimento realizado na fase policial. O pedido não merece ser acolhido. Conforme se verifica pelo depoimento das vítimas e testemunhas, inclusive do policial Oscar Yonamine, arrolado pela Defesa, foram perfiladas outras pessoas com os apelantes quando da realização do ato.

As vítimas afirmaram que foram convidadas a descrever as características física dos roubadores, procedendo ao reconhecimento pessoal com mais pessoas, variando seus relatos, ora dizendo que havia cinco ou seis pessoas, o que é de se esperar.

A d. Autoridade Policial juntou fotografia das pessoas perfiladas, decerto que é de conclusão o emprego de esforços para colocação de outras pessoas similares aos recorrentes. Observe-se que a formalidade do artigo 266 do Código de Processo Penal é uma opção, que foi observada pela d. Autoridade Policial. Neste sentido já decidiu a Suprema Corte brasileira:

*“O entendimento desta Corte é no sentido de que “o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível” (RHC 125.026-AgR, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Rosa Weber)” (HC 227.629AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 26/06/2023).*

Ainda, após questionadas diversas das vítimas e a testemunha Oscar, todos foram firmes em relatar que, quanto às vestes, os demais figurantes tinham roupas que não imprimiam destaque para com as dos apelantes.

Portanto, tem-se que o reconhecimento foi realizado nos termos do artigo 226 do Código de Processo Penal.

O crime de **organização criminosa** restou devidamente comprovado.

Os crimes praticados – roubos a residência – ainda que considerada apenas a figura do artigo 157, *caput*, do Código Penal, tem pena superior a 4

(quatro) anos de reclusão.

As vítimas ouvidas em Juízo reconheceram os apelantes. O ofendido Eduardo Felisberto Luisi Bronzatti relatou serem quatro os roubadores que adentraram seu imóvel. Gustavo Guedes Barbosa e Vinicius Guedes Barbosa apontaram serem cinco os assaltantes. Já Paulo de Tarso e Julia Leite indicaram também serem cinco os criminosos. Destarte apontar que é prescindível a identificação de todos os associados, mas sendo ao menos quatro, como é o caso, de rigor o cumprimento do requisito previsto no artigo 1º, §1º, da Lei nº 12850/2013. Neste sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. (...) 5. Para condenar o réu pelo crime de organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), não é necessário que os demais agentes do grupo criminoso componham a mesma relação processual penal, nem mesmo que eles hajam sido identificados de imediato. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido.” (c.) (com destaque)*

Portanto, ainda que tenham sido detidos apenas três pessoas, os ora apelantes, é certo que as vítimas afirmaram que participaram dos roubos de quatro a cinco indivíduos.

Havia clara divisão de tarefas. A vítima Paulo relatou a ação organizada e que um dos roubadores “direcionava” o crime; Julia Leite descreveu que os assaltantes agiam de forma orquestrada, com divisão de tarefas, ficando um encarregado de conter as vítimas; que o roubo mais alto coordenava os demais; Vinicius Guedes Barbosa relatou que um dos criminosos era responsável pela comunicação, outro por vigiar as vítimas e outros pela subtração dos bens. ÍTALO foi apontado como quem coordenava os roubos, inclusive pelos relatos policiais.

Por fim, de rigor o reconhecimento da obtenção de vantagem pelos agentes. As vítimas tiveram diversos bens subtraídos, além de realizadas transferências bancárias (via pix).

Fica afastada a alegação da combativa Defesa de LUIS e IGOR, no sentido de que a complexidade do fato não permite a individualização das condutas; menos ainda que são deficientes os elementos que apontam a estrutura da referida organização criminosa. É de se observar que não é indispensável a descrição detalhada de cada ato



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

realizado no seio a organização criminosa, apenas que se demonstre a organização estável dos agentes, a divisão de tarefas e a finalidade criminosa. Neste sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. PRISÃO PREVENTIVA. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. MERA TRANSCRIÇÃO/SINTETIZAÇÃO DA DENÚNCIA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER A ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. (...) 5. **Em delito de autoria coletiva, a necessidade de minuciosa individualização da conduta de cada acusado é mitigada diante da complexidade do caso, bastando que haja descrição fática suficiente a demonstrar a existência do crime e o vínculo entre o acusado e a empreitada criminosa, o que ocorreu no caso concreto (STJ, RHC n. 42.294/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5/5/2014). 6. Agravo regimental a que se nega provimento.**” (AgRg no HC n. 910.830/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)*

A condenação nos termos do §2º, do artigo 2º, da Lei 12850/2013 era mesmo de rigor.

Quanto ao **crime de posse ilegal de arma de fogo** (previsto no artigo 16, parágrafo primeiro, inciso IV, da Lei nº.10826/2003), não há dúvida de sua ocorrência.

A arma apreendida foi periciada (fls. 545/546), onde concluiu o Sr. Perito que se encontrava operante e apresentava numeração raspada.

Conforme relatos policiais, os apelantes dispensaram o armamento quando da tentativa de abordagem. Ao contrário do alegado pela Defesa, não há como se falar que os relatos estão eivados de parcialidade, que apenas tentariam tais testemunhas legitimar os próprios atos, tal que não foi produzida qualquer prova nesse sentido. Portanto, devem receber a normal credibilidade, pelo Juízo, dos depoimentos prestados sob compromisso. Neste sentido:

*“HABEAS CORPUS”. PACIENTE CONDENADO A 04 ANOS DE*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTES STJ. (...)*

*1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...)."* (STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

*"Nem se alegue que os depoimentos de servidores públicos sejam suspeitos, para embasar um decreto condenatório, pois, isto somente ocorreria no caso de o acusado provar que os mesmos inventaram toda a história, com a intenção de prejudicá-lo. No caso destes autos este fato não ocorreu. Ademais, suas palavras foram colhidas sob o compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho."* (TJSP; Apelação Criminal 1510528-19.2020.8.26.0228; Relator (a): Machado de Andrade; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 27ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024)

Por outro lado, pequenas contradições nos depoimentos policiais não podem lhes retirar a credibilidade, em razão do evidente número de ocorrências das quais participam e do tempo decorrido entre a data dos fatos e o dia em que são ouvidos em Juízo:

*"(...) Relevante ressaltar que a existência de pequenas contradições entre os testemunhos é insita a esse meio de prova, não retirando o valor e a credibilidade a eles conferidos. Assim já decidiu este E. Tribunal: 'PROVA CRIMINAL - Testemunha - Depoimento - Divergências apontadas pela Defesa - Ocorrência que não tem o condão de invalidar o fato principal sobre o qual*

*ela testemunhou - Recurso não provido. As pequenas contradições da prova decorrem das próprias imperfeições do psiquismo humano, agravadas, em geral, pelas condições em que a prova é realizada (TJSP - Ap. Crim. Nº. 226.607-3 - SP - 4ª. Câ. Crim. - Rel. Des. Passos de Freitas - j. 09.12.97 - v.u. ) (...).” (TJSP; Apelação Criminal nº 993.07.105984-6; 14ª Câmara de Direito Criminal; Rel. HERMANN HERSCHANDER; j. 02.07.2009).*

Não prospera a insurgência da Defesa requerendo o afastamento do delito para IGOR e LUIS, pela ausência da prova de que estes estivessem portando referido armamento. Havendo conluio e unidade de vontades, ainda que única a arma de fogo, há que se reconhecer que todos incorreram no delito. O C. Superior Tribunal de Justiça já se debruçou sobre o assunto:

“PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. (...) CONCURSO DE PESSOAS. PRETENDIDO AFASTAMENTO. CRIME COMUM. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. O crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/2003 é comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa. 2. Não se exigindo qualquer qualidade especial do sujeito ativo, não há dúvidas de que se admite o concurso de agentes no crime de porte ilegal de arma de fogo, não se revelando plausível o entendimento pelo qual apenas aquele que efetivamente porta a arma de fogo incorre nas penas do delito em comento. 3. Agravo improvido.” (STJ, AgRg no AREsp 861.358/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em 7/8/2018).

Por fim, não há dúvida quanto à ocorrência do crime de **desobediência**. Isto porque atestam os Policiais Civis ouvidos que foi emanada ordem de parada, desobedecida pelo condutor, ÍTALO; relataram o uso de sirene, bem como o emprego de uma viatura descaracterizada e várias caracterizadas, sendo necessário que abalroassem o veículo onde estavam os réus, para impedir a fuga e ainda foi necessário quebrar as janelas do automóvel para retirá-los de seu interior, porquanto mesmo abordados não atenderam a determinação para que se rendessem.

Novamente, destaque-se que a negativa dos apelantes,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

especialmente de ÍTALO, que em seu interrogatório informa não ter recebido ordem de parada, restou isolada dos autos, não tendo sido comprovado pelas Defesas o motivo dos Policiais para apresentarem versão incriminadora falsa.

A deliberada ignorância ao comando de parar o veículo é suficiente para configurar o crime previsto no artigo 330 do Código Penal. Neste sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESOBEDEIÊNCIA A ORDEM LEGAL DE PARADA NO CONTEXTO DE REPRESSÃO DE CRIME. CONDUTA TÍPICA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante decidiu a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia (REsp n. 1.859.933/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 3ª S., DJe 1º/4/2022), “[a] desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro”. (STJ, AgRg no REsp n. 2.085.510/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.) (com destaque)*

**A condenação era de rigor.**

ÍTALO e LUIS são primários.

IGOR ostenta reincidência, conforme as condenações nos autos de número 1007908-56.2017.8.26.0635 e 0052740-18.2019.8.26.0050, apontadas na certidão de fls. 630/632.

**Na primeira fase da dosimetria:**

Quanto ao delito crime previsto no **artigo 2º da Lei 12850/2013**, para todos os apelantes foi a pena base exasperada porque reconhecidas as circunstâncias e consequências mais gravosas do crime em relação às vítimas. É de se destacar que, além dos relatos dos ofendidos, todos indicando extrema violência e ameaças de morte constantes, os policiais civis ouvidos relataram a grande repercussão que os delitos

praticados pelos recorrentes tiveram na cidade.

O aumento promovido de 1/6 (um sexto) é singelo, motivo pelo qual não há razão para reforma, porquanto além das razões apontadas pela culta magistrada sentenciante, se verifica associação criminosa bem estruturada e planejada, estabelecendo-se em uma pequena cidade que, dessa forma, foi exposta aos malefícios deste ilícito, causando impacto à comunidade local, são consequências especialmente graves. Assim, ficam as penas base dos réus ÍTALO, LUIS e IGOR no patamar de 03 (três) anos, 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multas, no mínimo unitário legal.

Em relação ao **crime de porte de arma de fogo de uso proibido**, previsto no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, a reprimenda foi fixada, para todos, no mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Em relação ao crime de **desobediência** (artigo 330 do Código Penal) foi a pena base corretamente aumentada em 1/6 (um sexto), diante da ocorrência de dano com prejuízo de grande monta ao erário estadual, o que revela maior gravidade e consequência do delito. Por este motivo, o aumento fica mantido. Assim, fica a pena base estabelecida em

Na **segunda fase da dosimetria**, a reprimenda permanece inalterada para ÍTALO e LUÍS, diante da ausência causas agravantes e atenuantes.

A pena foi corretamente agravada em 1/6 (um sexto), contudo, para IGOR, duplamente reincidente, conforme acima já apontado. Portanto, para este, para o delito do **artigo 2º, §2º, da Lei 12850/2013**, eleva-se a pena a 04 (quatro) anos e 01 (um) mês, e 14 dias-multas; para o crime **de porte de arma de fogo de uso proibido**, a 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 12 (doze) dias-multas; e de **desobediência** a 19 (dezenove) dias de detenção e 14 (quatorze) dias-multas.

Na **terceira fase da dosimetria**, diante do emprego de arma de fogo, cuja eficácia foi atestada pelo laudo pericial e cujo uso no cometimento de crimes foi comprovado pela prova oral produzida, inafastável a causa de aumento prevista no **§2º, do artigo 2º, da Lei 12850/2013**. Assim, para todos, quanto ao crime de organização criminosa, fica mantido o aumento de 1/6 (um sexto), mínimo possível, que elevou as penas de ÍTALO e LUIS a 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias-multa; e para IGOR de 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, além de multa de 16 (dezesseis) dias-multa.

Não havendo aumento ou causa de diminuição de pena a ser reconhecida, nesta terceira etapa da dosimetria da pena para os delitos de desobediência e porte ilegal de arma de fogo.

De rigor o reconhecimento do concurso material de infrações, uma vez que as diversas condutas são autônomas e independentes.

Contudo, merece reparo. Isto porque as penas privativas de liberdade foram somadas, não considerando-se que, quanto ao delito de desobediência, que a pena é de detenção e os demais de reclusão.

Somadas as reprimendas, ficam **ÍTALO e LÚIS** condenados às penas, para cada um, de **7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa**, como incursos no **artigo 2º, caput e §2º, da Lei nº.12850/2013** e ao **artigo 16, parágrafo primeiro, inciso IV, da Lei nº.10826/2003**; e **17 (dezessete) dias de detenção e pagamento de 11 (onze) dias-multa**, incurso no artigo 330, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

Em relação a **IGOR** a somatória das penas perfaz o patamar de 8 (oito) anos, 3 (três) meses, 5 (cinco) dias de reclusão; 19 (dezenove) dias de detenção e 37 (trinta e sete) dias-multa. Contudo, verifica-se que na segunda fase da dosimetria, quanto ao crime de organização criminosa, deixou o MMº Juízo de origem de realizar o cálculo dosimétrico necessário.

Na ausência de recurso da Acusação, pelo princípio do *reformatio in pejus*, considero apenas os aumentos promovidos na r. sentença. Assim, fica sua pena estabelecida, em definitivo, no patamar de **7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa**, por infração ao **artigo 2º, caput e §2º, da Lei nº.12850/2013** e ao **artigo 16, parágrafo primeiro, inciso IV, da Lei nº.10826/2003**; e **19 (dezenove) dias de detenção e pagamento de multa de 12 (doze) dias-multa**, por infração ao artigo 330, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

O regime inicial é o **fechado**, o único compatível com a extrema gravidade dos delitos, observando-se, ainda, tratar-se de crimes hediondos, com exceção ao delito de desobediência.

Em face do *quantum* de pena, os réus não fazem jus à substituição da pena privativa de liberdade ou a qualquer outro benefício.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

A manutenção da prisão dos apelantes é indispensável, estando reforçados os fundamentos e requisitos da prisão preventiva. Neste sentido, observe-se o já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

*“EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA, PRESENÇA DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. (...) . 3. A existência de organização criminosa impõe a necessidade de interromper a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública.” (AgRg nos EDcl no RHC n. 185.329/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)*

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos, contudo, de ofício, retifico a pena dos apelantes, estabelecendo a reprimenda de **ÍTALO e LUÍS** no patamar de **7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa**, por infração ao artigo 2º, caput e §2º, da Lei nº.12850/2013 e ao artigo 16, parágrafo primeiro, inciso IV, da Lei nº.10826/2003; e **17 (dezessete) dias de detenção e pagamento de 11 (onze) dias-multa**, por infração ao artigo 330, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do Código Penal; e a de **IGOR** no patamar de **7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa**, por infração ao artigo 2º, caput e §2º, da Lei nº.12850/2013 e ao artigo 16, parágrafo primeiro, inciso IV, da Lei nº.10826/2003; e **19 (dezenove) dias de detenção e pagamento de multa de 12 (doze) dias-multa**, por infração ao artigo 330, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

Mantida, no mais, a r. sentença tal como lançada.

**ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA**  
Relatora